



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 16 abril de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.418

Recurso nº: 97.838 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - Multa por fiscalização no cur  
so do ano-base.

Verificado pela autoridade, antes do encerramento do período-base, que o contribuinte omitiu registro de receita, legítima é a aplicação da multa a que se refere o artigo 38 da Lei nº 4.750/85.

Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAMADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi  
mento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in  
tegrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 16 de abril de 1991.

*URGEL PEREIRA LOPES*  
URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

*CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA*  
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

*AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS*  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 13739-000.776/86-08**RECURSO Nº:** 97.838**ACORDÃO Nº:** 101-81.418**RECORRENTE:** FAMADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**R E L A T Ó R I O**

FAMADEIRA Indústria e Comércio de Madeiras Ltda., jurisdicionada pela DRF - Niterói (RJ), foi fiscalizada em 1986 quanto às operações do período-base então em curso (1986), resultando na lavratura do auto de fls. 921, que lhe aplicou a multa prevista no artigo 38 da Lei nº 7.450/85, de 50% sobre o montante da receita omitida apurada (Cz\$ 3.128.001,47). O crédito constituído montou, pois, a importância de Cz\$ 1.564.000,00 (fls. 921).

Segundo o auto (fls. 921-v), constatou-se movimentação de recursos à margem da contabilidade no período de janeiro a outubro de 1986. Dizem os autuantes que os recursos marginais eram canalizados para a conta particular dos sócios quotistas (Paulo Sérgio S. Rangel e Jessé S. Rangel) de nº 0253 16479-82 do Banco Bamerindus, Agência Alcântara em São Gonçalo (RJ). Prosseguem os autuantes: "Com a emissão de documentos que a empresa denomina "FG" (fora do geral), foram registrados total ou parcialmente os recursos extra-caixa recebidos, os quais se encontram totalizados em fichas de controle de entradas e a destinação dos referidos recursos demonstrados em fichas de controle de caixa, todos anexados aos autos". Com base nas fichas de controle de entradas levantou-se, discriminada por mês, a receita omitida (Cz\$ 3.128.001,47) - fls. 921-v.

O auto foi lavrado em 06-11-86 (fls. 921) e impugnado.

Acórdão nº 101-81.418

nado em 22-12-86, segunda-feira (fls. 930), depois de o prazo ha ver sido prorrogado pelo despacho de fls. 927.

A defendente pondera, em síntese, como preliminar a nulidade do auto de infração, seja por cerceamento do direito' de defesa (ante a forma da fiscalização por blitz e a apreensão' de documentos), seja porque a fiscalização se deu no curso do período-base, com presunção de falsidade ideológica e material e ainda presumindo que a receita não seria oferecida à tributação.

Quanto ao mérito, nega não só a ocorrência de omissão de receita como o cálculo fiscal de sua determinação. O cálculo estaria errado pelo fato de se ter adicionado o montante de "cheques devolvidos e reapresentados" (Cz\$ 77.636,93) assim' como "transferências" do Caixa para a Conta bancária (Cz\$ . . . 88.000,00). E ademais, que a receita foi contabilizada explican-do:

a) que possui um departamento que cuida exclusiva mente daquilo que chama fora do geral (aparas de madeira, serragens e outros resíduos)

b) que esses "fora do geral" geram receitas por suas vendas diretas ao consumidor, mediante emissão de notas fiscais, registradas nos livros contábeis e fiscais

c) que essa receita montou no período-fiscaliza--do Cz\$ 3.071.015,64 e está contabilizada

d) que a empresa mantém um pequeno caixa para recebimentos oriundos da venda de resíduos da produção e para pequenos pagamentos

e) que para maior controle abriu-se a conta bancária, noticiada pelo auto, pela qual circulava todas as vendas "Fora do Geral"

f) que assim não há omissão de receita, que foi apenas presumida

7.

gms

Acórdão nº 101-81.418

g) cita jurisprudência acerca de falsidade material e ideológica.

O autor do feito se manifesta pela procedência da ação às fls. 1.136. Para ele não há que se falar em falsidade material ou ideológica. Mas em omissão de receita por não emissão das notas fiscais. Que a ação fiscal é legítima e procedente.

Às fls. 943, o autor do feito dá notícia de uma diligência junto ao domicílio do contribuinte, onde este informou: a) que as vendas consideradas omitidas foram contabilizadas e b) que as notas fiscais, série D-2, que acobertam os lançamentos não foram localizadas.

Ante tais informações, o diligenciante entendeu prejudicada a diligência, pois não há como verificar se as notas fiscais que constam da contabilidade tem origem nos fatos que motivaram o lançamento.

A autoridade singular julga procedente a ação, pela falta de apresentação das notas fiscais e pela titularidade dos sócios sobre a conta bancária que movimentava valores da empresa.

Ciente da decisão em 27-06-90 (fls. 947-v), a parte recorre em 20 de julho (fls. 949), onde depois de historiar o feito, insurge-se contra a cobrança, alegando, em síntese:

1 - que não há prova inequívoca de omissão de receita, o que afasta a possibilidade de aplicação da multa;

2 - que toda a receita auferida foi contabilizada nos livros comerciais e fiscais e acobertada por notas fiscais;

3 - que a receita contabilizada, ainda que sem a respectiva nota, não implicaria omissão justificadora de aplicação da multa;

4 - que, para fins de prova, junta cópias de do-

2

SW

Acórdão nº 101-81.418

cumentos de arrecadação do ICM, cópia do livro de apuração do ICM, cópia do Diário Geral de 1986, cópia do Registro de saída e cópia de notas fiscais de fls. 1.110 a 1.199.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.418

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a omissão de receita está perfeitamente caracterizada nos presentes autos, pormenorizadamente detalhada e quantificada nos anexos da autuação.

Em verdade, o que permanece incomprovado é a alegação de defesa de que a receita, tida pelo autor da ação como 'não registrada em sua escrita contábil, estaria nela inscrita.' Os elementos trazidos aos autos não confirmam a escrituração. Se é verdade que as notas fiscais de fls. 1.110 e seguintes estão 'escrituradas, nada há que demonstre que elas correspondam a receita indicada e comprovada pelo fiscal através dos elementos de fls. 1/920 e do Anexo 1. Entre as referidas notas fiscais e os talões de notas (brancas) constantes do anexo 1, não há correspondência de data, valor ou descrição da mercadoria.

Assim, entendo que a parte não conseguiu provar 'que a receita apontada na ação seja aquela que diz ter escriturado.

Impende, em face disso, acrescentar que de nenhum valor é o argumento de que "receita contabilizada, ainda que sem nota, não implicaria omissão justificadora da imposição da multa". Para tanto, era imprescindível que comprovasse a escrituração da receita, o que não foi feito.

Pelo exposto, confirmo a decisão, negando provimento ao recurso.

É o meu voto.



CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR